



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DAPREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE NAVEGANTES/SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Pregão Presencial nº 23/2022



AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

I. Da licitação

O edital de Pregão Presencial nº 023/2022, do Município de Navegantes/SC, tem como escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de consultas médicas em atenção especializada, procedimentos ambulatoriais e procedimentos com finalidade diagnóstica, para atendimento no Centro Integrado de Saúde do Município – CIS.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Do Capital Social mínimo e do patrimônio líquido

O Edital determinou que a empresa comprove possuir capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, vejamos:

5.4.2 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação

do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, o edital deverá exigir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*grifos nossos

O edital deixou de prever que a empresa deve comprovar capital mínimo **ou valor do patrimônio líquido** não excedente a 10%.

Não se pode confundir patrimônio líquido com capital social.

Patrimônio líquido faz referência às contas que apontam o valor contábil de uma entidade. Para isso, leva em consideração capital social, lucros acumulados, fluxo de caixa, entre outros. É o cálculo dos lançamentos contábeis da operação da empresa. Em caso de apuração de lucros o patrimônio líquido sofre alterações.

Já o capital social é o o investimento inicial levantado pelos proprietários, para início e manutenção da empresa. O capital é modificado cada vez que um sócio faz redução ou aumento do capital investido.

Assim, o critério de julgamento deve obedecer à legislação vigente, sob pena de grave violação do princípio da legalidade, que nos diz que a Administração deve agir adstrita aquilo que a lei autoriza, sendo o alicerce de todo ato administrativo

Assim, deve ser retificado o edital, fins de que informe expressamente que a empresa deve comprovar capital mínimo **ou valor do patrimônio líquido** não excedente a 10%.

III. Da exigência de apresentação de certidão de falência do Poder Judiciário de Santa Catarina

Da leitura do edital se verifica que consta a exigência de que seja apresentada a certidão negativa de falência das empresas licitantes do Poder Judiciário de Santa Catarina:

5.4.1.1 A Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, somente será válida se apresentada juntamente com a respectiva Certidão de Registros Cadastrados no sistema e-Proc.

Ocorre que referido item contraria o art. 31, II, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida** pelo distribuidor **da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

*grifos nossos

Referida certidão acima tem a finalidade de demonstrar a regularidade patrimonial da licitante. Por óbvio que uma empresa em processo de falência não possui viabilidade econômica e financeira para cumprir o contrato objeto da licitação.

As empresas que não possuem sede em Santa Catarina obviamente possuirão certidão negativa de falência, e desta forma, não será possível verificar a real situação financeira das empresas.

Isso porque o **foro competente para processar e julgar a ação de falência e o pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento**, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Não se trata de critério subjetivo de julgamento. Este critério está expressamente previsto na legislação pertinente, portanto, deve ser seguido pelo Edital. Tal dispositivo visa garantir minimamente à Administração Pública que as empresas participantes do certame não se tratam de empresas aventureiras, que as mesmas estão em situação regular e cumprem suas obrigações financeiras.

Assim, nos termos da legislação vigente, deve ser retificado o edital para que passe a exigir a apresentação de certidão de falência das empresas licitantes expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

IV. Da não exigência de apresentação do Balanço Patrimonial

De uma análise dos termos do edital, verifica-se que não consta a exigência de que as licitantes apresentem o Balanço Patrimonial, novamente contrariando a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Vale ressaltar o conjunto completo de demonstrações contábeis previsto no item 3.17, da NBCTG 1000.

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
 - (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.
- A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em

quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Não há qualquer irregularidade na previsão da exigência de documentos, na medida em que se atenda ao interesse público.

Ao contrário, a não apresentação, viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

Ainda, necessário também que o edital deixou de prever os índices contábeis que as licitantes deverão ter para participar do certame, quais sejam: Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral igual ou superior a 1,0, e Endividamento Geral igual ou inferior a 0,5.

Tais disposições visam selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer licitações, assim como garantir que durante a execução do contrato tenham capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O critério de julgamento dos índices deve estar devidamente exposto no edital de forma clara e objetiva.

Importante destacar que os índices acima trazidos pela ora impugnante estão de acordo com valores usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, deve ser retificado o edital, fins de que informe expressamente que as licitantes devem apresentar Balanço Patrimonial de acordo com o conjunto completo de demonstrações contábeis previsto no item 3.17, da NBCTG 1000, assim como deve prever expressamente os índices contábeis que devem ser apresentados pelas licitantes.

V. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica

O item 5.5.1, item “a”, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverão ser apresentados:

5.5 Da Qualificação técnica:

5.5.1 A licitante deverá apresentar:

- a) CNES da entidade que comprove corpo clínico cadastrado e que atenda na íntegra o objeto do presente edital;

Primeiramente, destaca-se que exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **corpo clínico cadastrado que atenda na íntegra o objeto do edital, ou seja, equipe prévia, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Isso porque tal exigência restringe a competitividade entre os licitantes pois corresponde a se exigir desses que mantenham prévia equipe formada antes mesmo da publicação do Edital, o que vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

Essa documentação deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato**. Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões, na maioria dos

casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº 272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor. Vejamos:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.

VI. Da Especialidade do Responsável Técnico

O item 5.5.1, item “d”, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverá ser apresentado:

5.5 Da Qualificação técnica:

5.5.1 A licitante deverá apresentar:

(...)

d) Registro de Qualificação de Especialista (RQE) Radiologia e Diagnóstico por Imagem, do responsável técnico e seu substituto, somente para exames especializados;

*grifos nossos

Ocorre que, analisando o Contrato de Prestação de Serviços, do Edital, verifica-se que os procedimentos com finalidade diagnóstica não é a parcela de maior relevância, pois possui quantitativo de apenas 50 (cinquenta) exames/mês, enquanto consulta médica em atenção especializada possui quantitativo de 1.500 (mil e quinhentas) ao mês e procedimentos ambulatoriais quantitativo de 300 (trezentos) ao mês.

Desta forma, não se mostra razoável que o edital exija que a empresa apresente Responsável Técnico com especialização em Radiologia e Diagnóstico por Imagem:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT	QUANTITATIVO PROCEDIMENTOS	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL (6 MESES)
01	03.01.01.007-2 - CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - ANESTESIOLOGIA - CIRURGIA GERAL - ADULTO - CIRURGIA GINECOLÓGICA - CIRURGIA VASCULAR - DERMATOLOGIA - ENDOCRINOLOGIA - GASTROENTEROLOGIA - HEMATOLOGIA - MASTOLOGIA - NEFROLOGIA - NEUROLOGIA - ORTOPIEDIA - OTORRINOLARINGOLOGIA - PNEUMOLOGIA	MES	06	1.500 CONSULTAS MÊS	313.333,33	1.879.999,98
	- PROCTOLOGIA - REUMATOLOGIA - UROLOGIA					
02	PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS* - GRUPO 04.01 - PEQUENAS CIRURGIAS E CIRURGIAS DE PELE, TECIDO SUBCUTÂNEO E MUCOSA - GRUPO 04.04 - CIRURGIA DAS VIAS AERIAS SUPERIORES, DA FACE, DA CABEÇA E DO PESCOÇO - GRUPO 04.07 - CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, ÓRGÃOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL - GRUPO 03.03 - TRATAMENTOS CLÍNICOS (OUTRAS ESPECIALIDADES) - PARA AS ESPECIALIDADES ELENCADAS NO ITEM 01	MES	06	300 PROCEDIMENTOS MÊS	240.000,00	1.440.000,00

03	PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA 02.09.01.002-9 - COLONOSCOPIA	MES	06	50 EXAMES MÊS	34.000,00	204.000,00
----	--	-----	----	---------------	-----------	------------

O Responsável Técnico deve possuir Titulação em Especialidade Médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Portanto, o Responsável Técnico deve ter especialidade na atividade com maior quantitativo.

Não se nega ao órgão licitante o direito de prever condições para obter a qualificação técnica e habilitação para concorrer ao certame, o que ocorre é que **as exigências feitas no Edital não podem restringir a participação de interessados no certame de forma injustificável, e devem ocorrer na medida em que se atenda ao interesse público.**

É esse o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1) **É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios,** por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. (TCU Acórdão nº 0877/2006 Plenário)

Cabe à Administração justificar as exigências do edital, especialmente quando se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações ou exceda os limites delineados por essa.

Isto significa dizer, em última análise, que para aferição da capacidade técnica das licitantes, cabe à Administração exigir a Especialidade do Responsável Técnico de acordo com o maior quantitativo exigido no Edital.

Se há discricionariedade, é preciso motivar e justificar, sob pena de impedir o controle e cancelar uma ilegal restrição à competitividade que contraria o interesse público e o objetivo da licitação.

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade de responsável técnico com especialidade em medicina do trabalho previamente.

Exigir especialidade que não corresponde à atividade principal que será prestada, viola o princípio da isonomia que norteia a atuação do Poder Público e deve ser estritamente observado, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

O princípio da Isonomia visa dar tratamento de igualdade aos participantes da licitação. A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar qualquer licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, devendo ser analisadas as propostas mais vantajosas às conveniências públicas, entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.

Assim, impugna-se o Edital, fins de que não seja exigido que as licitantes apresentem Responsável Técnico com Especialidade correspondente à parcela de maior relevância do Edital.

VII. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 10 de maio de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 17 de maio de 2022

ANDREYSKA D
JORGIA KATIANEE
BATISTA:010900429
90

Assinado de forma digital por
ANDREYSKA D JORGIA
KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2022.05.17 14:28:05
-03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE
Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE NAVEGANTES/SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Pregão Presencial nº 23/2022

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **QUESTIONAMENTO AO EDITAL**, para sanar a seguinte dúvida:

1. O item 5.5.1, "g" do Edital que regulamenta o certame exige que seja apresentado "Declaração de possuir equipamentos adequados para a realização dos procedimentos e exames".

Ainda, o item 9.4 do edital¹, prevê que a a responsabilidade pelo fornecimento de insumos necessários para a execução dos procedimentos e pelos equipamentos para realização de exames, será responsabilidade da contratada.

Não obstante, o edital exige a apresentação da planilha de composição dos custos com a indicação dos preços cotados especificamente para os equipamentos e para os materiais que serão utilizados na prestação dos serviços.

Ocorre que, da leitura do termo de referência que dispõe sobre a descrição dos serviços de forma detalhada, não foi possível localizar quais serão os

¹ 9.4 A Secretaria de Saúde será responsável por disponibilizar a estrutura física e os materiais comuns de procedimentos para as consultas, porém, em se tratando de materiais específicos da especialidade, cabe a Contratada a responsabilidade dos mesmos ao atendimento, incluindo os insumos necessários para a execução dos procedimentos, incluindo os equipamentos para a realização do exame, visto que a Secretaria de Saúde não os possui.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

equipamentos necessários para a realização de exames, tão pouco quais serão os insumos necessários para execução dos procedimentos.

Sabe-se que, para a correta precificação e elaboração da proposta de preços juntamente com a planilha de composição de custos, é necessário que contenha uma lista dos insumos utilizados nos procedimentos e dos equipamentos para realização dos exames, determinando suas especificações técnicas para que seja possível realizar as devidas cotações.

Desta forma, **PEDE-SE QUE ESCLAREÇA** quais serão os insumos utilizados na execução dos procedimento e quais serão os equipamentos necessários para a realização de exames, especificando tecnicamente suas descrições.

Curitiba/PR, 17 de maio de 2022

ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042990

Assinado de forma digital por
ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2022.05.17 14:26:01 -03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE
Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista